



PROCESSO Nº : 194.229-8/2024
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MARILÂNDIA
INTERESSADA : C.A.S.S.
CARGO : ZELADORA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 529/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MARILÂNDIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 346/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, com proventos integrais e com direito a paridade, concedida à **Sra. C.A.S.S.**, inscrita no CPF sob o n. 746.498.231-00, servidora efetiva no cargo de ZELADORA, Classe “B”, Nível “08”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Nova Marilândia/MT.
2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da **Portaria nº 346/2024**.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos do §9º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e diante do preenchimento do disposto no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 103/2019, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescida pela Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012 c/c art. 12-B, §1º e §2º e art. 13 ambos da Lei Municipal nº 335 de 21 de outubro de 2004, que reestrutura do RPPS do Município de Nova Marilândia/MT, com alterações dadas pela Lei Municipal nº 873/2020 c/c Lei Municipal nº 725/2016, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo municipal do seu regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores Público Educacional do Município de Nova Marilândia/MT c/c Lei Municipal nº 1077/2024, que dispõe sobre o último reajuste concedido.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa





TCE n. 03/2022, sugere-se o registro da Portaria nº 346/2024.

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 346/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT."

